



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº

051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/10/2014	Proposição Medida Provisória nº 657 de 14 de outubro de 2014
--------------------	---

Autor CLEBER VERDE		Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na cidadania, nos direitos humanos, na hierarquia e disciplina reguladas para a Administração Pública Federal, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 2º-B. A função de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de cargo da carreira Policial Federal, integrante da classe especial.” (NR)

Art. 2º-C. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 2º-D. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários.

Art. 2º-E. Fica extinto o cargo de Escrivão de Polícia Federal, com aproveitamento integral dos seus atuais componentes, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários, no cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 2º-F. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, responsáveis pela direção das atividades no âmbito da polícia judiciária do órgão, exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-G. Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia investigativa e preventivo-administrativa, exercem função de natureza científico-investigativa e policial, são responsáveis pela direção e execução das atividades policiais operacionais, de inteligência e investigação em campo, com atuação autônoma e integrada com as demais funções do órgão.

Art. 2º-H. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, científica e policial, dotados de autonomia no exercício de suas

CD146652327864

funções, são responsáveis pela direção e execução das atividades periciais na área de identificação humana e biometria.

Art. 2º-I. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão, e exercem função de natureza científica e policial.

Art. 2º-J.. A perícia oficial de natureza criminal da Polícia Federal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza policial-criminal e à instrução processual penal.

§ 1º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, as atuais atividades de escrivão, para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 2º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará na direção e coordenação das atividades inerentes, a ser executada por servidores da carreira de apoio à atividade policial.

§ 3º Ao Oficial de Policial Federal, cargo de nível superior, de natureza científica e policial, autoridade policial no âmbito das funções de polícia administrativa e preventiva e com formação específica de acordo nas diversas áreas de investigação, caberá à direção e execução das atividades operacionais, de investigação em campo e de inteligência da Polícia Federal.

§ 4º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

§ 5º O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal exigirá formação acadêmica específica nas áreas afins de aplicação da moderna papiloscopia.

§ 6º A perícia papiloscópica, necropapiloscópica e de outras biometrias de natureza criminal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

§ 7º O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal exigirá formação acadêmica específica.

§ 8º A perícia oficial criminal é função essencial e de Estado, incumbindo-lhe a realização de exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

Art. 2º. O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar, a partir de janeiro de 2016, na forma do Anexo I a esta Medida

CDI46652327864



Provisória.

Parágrafo Único. Aos inativos e pensionistas fica assegurada paridade com os servidores ativos quando da transposição para a nova tabela de vencimentos, na mesma classe da época de aquisição do benefício, nos termos do Art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Policial Federal e Papioscopista Policial Federal.

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARGO	CLASSE	1º JAN2016
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL	ESPECIAL	21.300,28
	PRIMEIRA	19.357,49
	SEGUNDA	17.314,86
	TERCEIRA	15.487,77

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasil, 21 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

JUSTIFICATIVA

CD146652327864



A emenda propõe uma harmonização do texto da Medida Provisória 657/2014, contemplando todos os cargos da carreira Policial Federal e delimitando os aspectos básicos das atividades exercidas por cada um deles no âmbito das atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Aos Delegados de Polícia Federal foram respeitados os ditames da Lei nº 12.830/2013 sobre sua atuação específica e de responsabilidade na polícia judiciária da União.

Aos Peritos Criminais Federais foram resguardadas as prerrogativas contidas no Código de Processo Penal Brasileiro, dentro das suas especificidades e complexidade da atividade.

É consequência natural a modernização da Carreira Policial Federal, com aproveitamento dos quase dois mil escrivães de Polícia Federal hoje em atividade, sob a nova nomenclatura de Oficial de Polícia Federal, que neste mesmo texto abarca originalmente os Agentes de Polícia Federal.

A matéria já foi discutida no âmbito de Ministério do Planejamento, através de Grupo de Trabalho, e não sofreu óbice por parte do corpo técnico e consultoria jurídica.

O aproveitamento de escrivães no cargo de Oficial de Polícia Federal atende a todos os princípios da Administração Pública, pois há enorme faixa de similitude entre Agentes e Escrivães, sendo que a natureza, a responsabilidade e complexidade e as peculiaridades dos cargos (itens que compõem o Art. 39 da Constituição Federal) são estritamente iguais!

Ainda, à míngua de um normativo válido que delimite as atribuições desses cargos, aliás, de todos os cargos da carreira policial federal única, na prática todos cargos executam atividades cotidianas similares, passam pela mesma formação da Academia Nacional de Polícia (as especificidades da cada um são além do grade comum), além de perceberem salários idênticos. Portanto, não há transposição de escolaridade, nem vencimental e tampouco funcional.

Para a União, a junção dos dois cargos – Agente e Escrivão – representa uma grande economia, pois se evitará o dispendioso e demorado concurso público para preencher apenas um cargo.

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação "escrivão" remete à ideia apenas do escrivanato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida policial.

A nova denominação dos cargos em discussão - OPF - tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de

CDI46652327864*



imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolucionar dos cargos públicos e evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutra giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de polícia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

Em relação aos Papiloscopistas Policiais Federais, a presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinamento de sua autonomia funcional.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2014


CLEBER VERDE
PRB/MA

CD146652327864